



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

FÁBIO DIAS DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MATURIDADE PSICOLÓGICA

**INHUMAS-GO
2021**

FÁBIO DIAS DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MATURIDADE PSICOLÓGICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Raphaela Pires Teodoro.

**INHUMAS – GO
2021**

FÁBIO DIAS DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MATURIDADE PSICOLÓGICA

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 22 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof Raphaela Pires Teodoro – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof Julyana Macedo – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S237r

SANTOS, Fábio Dias dos
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E MATURIDADE PSICOLÓGICA/
Fábio Dias dos Santos. – Inhumas: FacMais, 2021.
39 f.: il.

Orientador (a): Raphaela Pires Teodoro

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Maioridade Penal; 2. Inimputabilidade Penal; 3. Maturidade Psicológica. I. Título.

CDU: 34

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço à minha mãe por sempre me incentivar e acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

À minha esposa Celma, pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

A minha orientadora, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Também agradeço a minha amiga Aliny Lima que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início deste projeto de pesquisa.

Ao meu querido professor Moises Agostinho Baloi (in memoriam), pela dedicação, compreensão e amizade, sempre disposto a nos ajudar, mesmo fora da faculdade, nos transmitindo seu vasto conhecimento.

Epígrafe: A construção de um código, não é apenas juntar quaisquer leis sem buscar, nessa junção, algum sentido maior; haja visto que, a elaboração de um código envolve um conhecimento científico e apurado do Direito. (LINHARES, 2019).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC -Código Civil

CF -Constituição Federal

CP -Código Penal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM- Fundação Estadual Para o Bem Estar do Menor

IHA - Índice de Homicídio na Adolescência

ONU - Organização das Nações Unidas

MPSP - Ministério Público de São Paulo

RESUMO

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, submetendo-se às normas estabelecidas na legislação especial. A Carta Magna, em seu artigo 228, replicando o Código Penal, afirma que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, e desse modo, os mesmos ficam sujeitos às normas da legislação especial. É de suma importância, considerar aspectos como a maturidade psicológica, no julgamento do ato infracional, pois esta envolve saber discernir tempo e local adequado para se comportar e compreender quando agir, de acordo com as circunstâncias e a cultura da sociedade em que se vive. Diante disso, o objetivo dessa pesquisa foi investigar se adolescentes de 16 anos de idade possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados por atitudes criminosas praticadas. A pergunta problema desta pesquisa foi Conclui-se que pessoas de 16 anos de idade não possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados por atitudes criminosas praticadas, pois na adolescência existem limitações cognitivas e imaturidade emocional o que justifica a inviabilidade de redução da maioridade penal.

Palavras-chaves: Maioridade Penal. Inimputabilidade Penal. Maturidade Psicológica.

ABSTRACT

According to article 27 of the Penal Code, minors under 18 years of age are criminally non-imputable, subject to the rules established in the special legislation. The Magna Carta, in its article 228, replicating the Penal Code, states that minors under 18 years of age are criminally ineligible, and they are subject to the rules of special legislation. It is extremely important to consider aspects such as psychological maturity when judging the offense, as this involves knowing how to discern the appropriate time and place to behave and understand when to act, according to the circumstances and culture of the society in which one lives. Therefore, the objective of this research was to investigate whether 16-year-old adolescents have psychological maturity to be held responsible for criminal behavior. The problem question of this research was. It was concluded that 16-year-olds do not have the psychological maturity to be held responsible for criminal attitudes, because in adolescence there are cognitive limitations and emotional immaturity, which justifies the impossibility of reducing the penal age.

Keywords: Criminal Majority. Criminal Inimputability. Psychological Maturity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1_CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, INIMPUTABILIDADE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	13
1.1 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	14
1.2 - INIMPUTABILIDADE E MAIORIDADE PENAL	17
1.3 - DISPOSIÇÕES DO ECA	19
2 MATURIDADE PSICOLÓGICA NA ADOLESCÊNCIA	27
2.1 - ADOLESCÊNCIA	27
2.2 - MATURIDADE EMOCIONAL E CONTROLE INIBITÓRIO	29
3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	32
3.1 - CONTRAPOSIÇÕES A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	32
3.2 - REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO PARA A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE?	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Pretendeu-se, nesta pesquisa, analisar sob o olhar de diferentes autores a proposta da redução da maioria penal no Brasil. Este trabalho propõe analisar por meio de revisão literária se os jovens menores de 18 anos, possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados penalmente por seus atos.

Diante do grande número de furtos praticados por jovens menores de 18 anos, nota-se que há um questionamento social quanto a relação da redução da maioria penal para 16 anos e a redução no número de crimes praticados por adolescentes entre 16 e 18 anos de idade.

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos, são penalmente inimputáveis, submetendo-se às normas estabelecidas na legislação especial. A Carta Magna, em seu artigo 228, replicando o Código Penal, afirma que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando os mesmos sujeitos às normas da legislação especial (SCHNEIDER, 2018).

Quando ocorre um ato infracional por parte de um indivíduo menor de 18 anos, este não se sujeitará ao código penal, mas será submetido a legislação especial. Neste caso, ocorre a imposição de medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), haja vista que a maioria penal só ocorre após os 18 anos.

A imputabilidade penal é dividida em duas partes: o intelectual e o volitivo. A parte intelectual refere-se à capacidade de entender integralmente o caráter ilícito da ação, o que quer dizer que o indivíduo entende a ilicitude do fato. Já a volitiva diz respeito à vontade intencional de causar um resultado específico (LINS; FIGUEIREDO-FILHO, 2016).

Por isso é de suma importância, considerar aspectos como a maturidade psicológica, no julgamento do ato infracional, pois esta envolve saber discernir tempo e local adequado para se comportar e compreender quando agir, de acordo com as circunstâncias e a cultura da sociedade em que se vive. Ou seja, a maturidade psicológica impacta diretamente na capacidade do indivíduo de responder de forma integral ao ato.

Esta é uma temática muito debatida ainda hoje, por isso se acredita que seja de suma importância analisá-la sob a ótica de diferentes autores para responder a este questionamento social. Diferentes doutrinadores oferecem respostas distintas ao

questionamento de qual seria a medida em que crianças e adolescentes possuem a compreensão intelectual e volitiva de suas ações. A maioridade penal e a responsabilidade criminal são características essenciais para diferenciar os sistemas judiciais (HAZEL, 2008).

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: Pessoas de 16 anos de idade possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados por atitudes criminosas praticadas? Desta forma, o objetivo primordial da pesquisa é Investigar se adolescentes de 16 anos de idade possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados por atitudes criminosas praticadas.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Lenza, Hazel, Lins, Ishida, Código Penal, Oliveira e Pais, Bandeira e ECA. As leituras dos trabalhos destes autores permitirá a percepção de um viés de análise que procura evidenciar sobre a viabilidade ou não da redução da maioridade penal, se pautando nos aspectos de maturidade psicológica de adolescentes. A pesquisa parte da hipótese de que jovens menores de 18 anos não possuem maturidade psicológica para assumir a responsabilidade penal de seus atos.

A metodologia empregada para responder a pergunta problema será de cunho qualitativo, realizado por meio de revisões bibliográficas, em que segundo GIL, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, como: livros e artigos científicos (GIL, 2008). E de acordo com Bogdan e Biklen, a pesquisa qualitativa envolve a obtenção de dados descritivos, devido ao contato direto do pesquisador e a situação estudada, ela enfatiza mais o processo do que o produto, e tem ênfase em retratar a perspectiva dos participantes (BOGDAN E BIKLEN, 1982).

E a fim, de delimitar as partes a serem desenvolvidas na pesquisa, será possível observar que o primeiro capítulo nomeado como Código Penal Brasileiro, inimputabilidade e medidas socioeducativas, abordará: a origem e construção do Código Penal Brasileiro; inimputabilidade penal; ato infracional e medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA. O capítulo duas Reduções da maioridade penal explana o posicionamento de algumas instituições e autores quanto à redução da maioridade penal. Por fim, o capítulo três maturidades psicológica na adolescência, apresenta estudos que explanam sobre a questão das diferenças entre adolescentes e adultos quanto à maturidade psicológica.

1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, INIMPUTABILIDADE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A codificação se trata de uma junção de várias leis que abrangem o mesmo assunto. Assim, um código é um compilado sistematizado de normas jurídicas escritas que diz respeito a determinada área do Direito, como é o caso do Código Penal, Código Civil, Código Tributário etc. Contudo, a existência de um código abarca mais que simplesmente a organização das leis, ela traz segurança e estabilidade a todos nós, cidadãos (LINHARES, 2019).

A construção de um código, não é apenas juntar quaisquer leis sem buscar, nessa junção, algum sentido maior; haja visto que, a elaboração de um código envolve um conhecimento científico e apurado do Direito. É primordial que exista entre as partes ali vinculadas uma harmonia. Logo, as leis ali codificadas não podem se contradizer e também não podem ferir a nossa Constituição Federal, sendo que esta é a lei maior do nosso país e está, hierarquicamente, acima de todas as outras (LINHARES, 2019).

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, submetendo-se às normas estabelecidas na legislação especial. A Carta Magna, em seu artigo 228, replicando o Código Penal, afirma que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando os mesmos sujeitos às normas da legislação especial (SCHNEIDER, 2018).

Quando ocorre um ato infracional por parte de um indivíduo menor de 18 anos, este não se sujeitará ao código penal, mas será submetido a legislação especial. Neste caso, ocorre a imposição de medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O ECA é sem dúvida um símbolo de suma importância na proteção de crianças e adolescentes, que objetiva reger a relação do Estado, da família e da sociedade em geral em todos os temas relacionados às crianças e aos adolescentes. Ele foi construído baseado nas convenções, diretrizes e tratados internacionais, dos quais o Brasil é também signatário (BANDEIRA, 2016).

Segundo Bandeira (2016), tais medidas socioeducativas têm que se orientar no sentido de capacitar e de trazer o jovem de volta à sociedade, capacitado para ser melhor no futuro, apontado como o grande obstáculo das autoridades e dos demais envolvidos no processo. Liberati (*apud* AMIN, 2014), salienta que as medidas socioeducativas são uma resposta do Estado aos atos infracionais.

1.1 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Na antiguidade, o código era um agrupamento de várias normas jurídicas escritas, contudo não possuía uma sequência lógica e separação por ramo do Direito, como ocorre atualmente. Uma das legislações mais antigas do mundo é o Código de Hamurabi, o nome surgiu em homenagem ao antigo rei da Babilônia que possuía este nome. Ele aborda muitos assuntos, desde crimes até a posse de escravos e, apesar de a sociedade ser, naquela época, escravista, o Código já trazia um senso de justiça avançado (LINHARES, 2019).

Antes da chegada dos portugueses no Brasil, este país era habitado por índios, e o direito penal se baseava em costumes, sendo exercido pelo cacique ou pelo pajé. Nessa época existia a pena de morte e as penas corporais e a responsabilidade penal era igual para todos, não havendo distinção entre uma criança e um adulto, por exemplo (LINHARES, 2019).

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, incorporaram todo o sistema jurídico-penal de seu país de origem, assim, o Sistema Penal Brasileiro se assemelhava ao Direito Português, sendo que a utilização do termo “Sistema Normativo” demarcou o conjunto de normas que foram utilizadas no Brasil a partir da colonização (LINHARES, 2019).

O primeiro regime jurídico implantado pelos portugueses no Brasil, tinha como base regimental as Ordenações Afonsinas, as mesmas foram promulgadas no ano de 1446, no entanto estas não chegaram a ser praticadas, pois no ano de 1514 entrou em vigor as Ordenações Manuelinas (D’OLIVEIRA, 2014).

As Ordenações Manuelinas foram editadas por Dom Manuel, no ano de 1514. As penas não eram pré-fixadas, pois possuíam um caráter subjetivo, sendo que o magistrado que as ditava de acordo com a condição social do acusado. Estas Ordenações vigoraram até o ano de 1603, quando foram revogadas pelas Ordenações Filipinas (D’OLIVEIRA, 2014).

As penas das Ordenações filipinas eram severas e cruéis, alguns exemplos são a pena de morte que era exercida pela força como uma morte natural, morte por tortura que era precedida de sofrimento físico e psicológico, e a morte para sempre, que era quando o corpo do condenado ficava em suspenso exercendo a putrefação

até que a confraria o recolhesse. Este ordenamento jurídico-penal foi o que mais vigorou no Brasil, iniciado em 1603 e terminando no ano de 1830 (D'OLIVEIRA, 2014).

A independência do Brasil em relação a Portugal ocorreu em 07 de setembro de 1822, como não foi algo previamente planejado não era possível naquele momento redigir um novo ordenamento jurídico. Sendo assim e por força de lei de 20 de outubro de 1823, foi acordado que seriam conservadas as Ordenações filipinas, até que surgisse um momento oportuno para criar um código nacional (D'OLIVEIRA, 2014).

O primeiro Código Criminal do Brasil foi ratificado por D. Pedro I no dia 16 de dezembro de 1830. Esta sanção sofreu influência da Escola Clássica, pois esta pregava os princípios do livre arbítrio e da moral, afirmando que não é possível existir criminoso “sem a litigância de má fé, ou seja, sem o conhecimento do mal e nem a intenção de não praticá-lo” (D'OLIVEIRA, 2014).

Este primeiro Código Penal Brasileiro também é conhecido como Código Criminal do Império. Que já era dividido em duas partes, sendo uma conhecida como forma geral e a outra como forma especial, se assemelhando ao atual código neste ponto (LINHARES, 2019; D'OLIVEIRA, 2014).

Em 1822, foi declarada Independência do Brasil e, em 1889, proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil. No ano seguinte à proclamação da República Brasileira o Código Criminal do Império foi substituído, tendo prevalecido então durante sessenta anos (LINHARES, 2019; D'OLIVEIRA, 2014).

O atual Código Penal Brasileiro é de 1940 e sofreu reforma na parte geral (aquela que estabelece regras e princípios para aplicação do Direito Penal) em 1984. O mesmo foi efetivado pelo Decreto-Lei nº 2.848/40, nos termos do art. 180 da constituição federal de 1937, determina as ações relativas à responsabilização de atos ilícitos criminosos no Brasil (LINHARES, 2019).

A parte especial onde consta os crimes e impõe as penas, tiveram mudanças no decorrer dos anos, sendo complementada, em especial, por leis penais esparsas, fora do Código Penal (LINHARES, 2019).

Foram feitas alterações ao longo dos anos na parte especial que prevê os crimes e comina as penas e, assim sobretudo preenchidas por leis esparsas, fora do Código Penal (que trata dos crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo) (LINHARES, 2019).

Desse modo, o Código Penal narra quais as circunstâncias em que determinadas ações devem ser punidas e as ações esperadas dos agentes judiciais

para suscitar a responsabilização dos indivíduos criminosos. Em termos comportamentais, o Código Penal retrata hipóteses de três termos que devem estar em vigor no Brasil com relação a condutas que prejudicam a sociedade. Assim sendo, existe no Código Penal definição de (a) condições ambientais diante das quais (b) respostas exclusivas recebem (c) consequências aversivas previstas para reduzir a repetição do comportamento selecionado. Ademais, recomenda comportamentos esperados dos agentes da justiça (ARAUJO; DE MELO; HAYDU, 2016).

As penas são como espécies de punições para as condutas que os legisladores interpretaram como sendo ofensivas à ordem pública e social, ou seja, as pessoas que vierem a cometer algum crime são de interesse e obrigação do Estado puni-las (LINHARES, 2019).

Teoricamente falando, o Direito Penal é a matéria que estuda o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder do estado de punir, estabelecendo crimes e a eles vinculando penas ou medidas de segurança (LINHARES, 2019).

O primeiro artigo do Código Penal menciona o princípio que norteia todo o Direito Penal: o princípio da legalidade. De acordo com este princípio não haverá crime ou pena sem lei preexistente, o que deixa claro a função protetora do Código Penal. Como pode ser visto no art. 1º (LINHARES, 2019):

Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

É importante ressaltar que, o Código Penal não proíbe nenhum comportamento, haja vista que todos são livres para se portar como bem entender. Mas, o Código estabelece penalidades que serão aplicadas caso o indivíduo cometa um crime. Entende-se como crime as condutas descritas no código. Em suma, o Código apenas descreve a conduta, ficando a critério do sujeito realizá-la ou não (LINHARES, 2019). Ao optar por realizar alguma conduta criminosa este estará se submetendo às consequências descritas no Código.

O Código Penal é constituído por duas partes: a parte geral (art.1º ao art.120 do CP), que estabelece quando o crime existe, como e quando aplicar a pena; e a parte especial, que descreve os crimes em espécie e as penas correspondentes (LINHARES,2019). O crime pode ser tanto uma ação quanto uma omissão, sendo que, cada crime possui uma determinada escala punitiva, dependendo de sua gravidade.

Pode-se afirmar que a ânsia pelo fim da ditadura militar e pela democracia, deu origem a lutas populares e movimentos sociais, que possibilitaram a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil, deferida em 1988. A Carta Magna contém os direitos fundamentais individuais e coletivos que regem a cidadania no país, bem como os direitos sociais que devem atender a todos os brasileiros (FOSTER, 2021).

1.2 - INIMPUTABILIDADE E MAIORIDADE PENAL

A imputabilidade está associada à condição psicológica de responder de forma integral ao tempo da ação ou omissão e ao caráter ilícito do ato. O inimputável seria o indivíduo que não pode ser legalmente responsabilizado por suas ações/omissões (LINS; FIGUEIREDO-FILHO; SILVA, 2016).

O Código Penal Brasileiro adota a teoria da atividade, que é o tempo da ação ou omissão, ou seja, se um adolescente comete um ato ilícito antes de completar 18 anos de idade, caso o julgamento ocorra, quando este tiver completado a maioridade penal, ele será julgado com base na idade que tinha no tempo do crime.

De acordo com o art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940):

“é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar se de acordo com esse entendimento”.

A imputabilidade penal é dividida em duas partes: a intelectual e a volitiva. A parte intelectual refere-se à capacidade de entender integralmente o caráter ilícito da ação, o que quer dizer que o indivíduo entende a ilicitude do fato. Já a volitiva diz respeito à vontade intencional de causar um resultado específico (LINS; FIGUEIREDO-FILHO; SILVA, 2016).

Por isso é de suma importância, considerar aspectos como a maturidade psicológica, no julgamento do ato infracional, pois esta envolve saber discernir tempo e local adequado para se comportar e compreender, quando agir, de acordo com as circunstâncias e a cultura da sociedade em que se vive. Ou seja, a maturidade psicológica impacta diretamente na capacidade do indivíduo de responder de forma integral ao ato.

É importante destacar que, a norma da inimputabilidade penal é um direito fundamental por observar as diferenças que têm entre crianças, adolescentes e adultos: os primeiros, por se acharem ainda em desenvolvimento físico, intelectual e emocional, possuem direitos a serem sujeitos às normas específicas (ZAPATER, 2019).

Diferentes doutrinadores oferecem respostas distintas ao questionamento de qual seria a medida em que crianças e adolescentes possuem a compreensão intelectual e volitiva de suas ações. A maioridade penal e a responsabilidade criminal são características essenciais para diferenciar os sistemas judiciais (HAZEL, 2008).

A maioridade penal se refere a idade na qual o acusado pode ser responsabilizado pelos seus atos. Já a responsabilização criminal compete à faixa etária mínima em que o sistema judicial pode responsabilizar o sujeito por suas ações/omissões (LINS; FIGUEIREDO-FILHO; SILVA, 2016).

A imputação subjetiva define a ligação entre o acontecimento e a responsabilidade por este, do indivíduo que provocou o acontecimento. Embasando a culpabilidade, possui como pressuposto a imputabilidade, e adianta o questionamento que esta implica até o conceito de pessoa. Questiona se a pessoa pode formular uma reprovação pelo acontecimento causado, propondo a questão de se cabe fazer responsável a pessoa pelo evento ou se não é culpável disso porque não podia evitá-lo (BUSATO, 2014).

Em suma, os indivíduos que têm a compreensão integral do caráter ilícito das suas ações ou omissões podem ser responsabilizados. Conforme a idade, este será tratado como adulto (maioridade penal) ou por legislação especial (responsabilização criminal) (LINS; FIGUEIREDO-FILHO; SILVA, 2016).

Schneider (2018), afirma que há autores que sustentam que a imputabilidade se trata de cláusula pétrea, porém esta não é a opinião do mesmo. De acordo com o autor supracitado, as cláusulas pétreas estão descritas no art. 60, § 4º, do Texto Maior, sendo presente nestas as normas constitucionais relacionadas aos direitos e garantias fundamentais. Ainda segundo o autor, mesmo que os direitos e garantias fundamentais que formam as cláusulas pétreas não se limitem ao âmbito do art. 5º da CF, todos aqueles relativos à matéria penal e processual penal encontram-se no referido dispositivo.

Por fim ressalta-se que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, sendo assim não cometem crimes, mas sim atos infracionais. De acordo com o artigo

103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta praticada por criança ou adolescente, descrita como crime ou contravenção penal (SCHNEIDER, 2018). Sendo assim, este será julgado por legislação especial no caso do ECA.

1.3 - DISPOSIÇÕES DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado logo após a promulgação da Constituição Federal, sendo aprovado em 1990. O ECA é uma lei específica de proteção à infância e à adolescência, que é considerada tanto nacional quanto internacionalmente como uma das mais abrangentes legislações nessa área. Além dele deixar explícito os direitos da criança e do adolescente, também define os deveres do Estado, da família e da sociedade com essa população (FOSTER, 2021).

O ECA foi desenvolvido com o objetivo de regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que tratam genericamente da proteção de crianças e adolescentes e apontam de quem é a responsabilidade de prover a proteção dessa parcela da população. Essa regulamentação trouxe uma grande modificação, como a quebra de um forte paradigma social, onde passa a tratar da proteção integral a todas as crianças e os adolescentes brasileiros, independentemente de sua condição ou classe social, ou seja, essa lei protege a todos sem distinção (FOSTER, 2021).

As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente passaram, portanto, a tratar do direito material das crianças e adolescente, do próprio direito administrativo, do direito criminal, representado pela própria previsão de tipos penais, e da própria instrumentalização do processo civil tradicional, do processo coletivo e do processo administrativo representado pelos atos infracionais e infrações administrativas (FOSTER, 2021).

Incluem-se dentre esses interesses o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente surge a partir da proteção constitucional integral que ensejou a criação de disciplina científica destinada a estruturar, através de um microssistema, o direito da criança e do adolescente (FOSTER, 2021).

A proteção integral descrita no ECA, diz respeito a um amparo total da criança e do adolescente. Dessa forma, o artigo 227 da Constituição Federal, apresenta as maneiras como o Estado deve prestar a assistência, assim como os aspectos da

proteção integral dos penalmente inimputáveis e a responsabilidade de seus tutores (CHAVES, 1997).

A proteção integral inclina-se a seguir dois caminhos: o preventivo e o reparador. Posto isto, as medidas são para impedir possíveis danos à criança e ao adolescente, tangendo ao Estado e aos pais alçar respeito ao direito fundamental que foi ou poderá ser lesado (ISHIDA, 2015).

A proteção da criança e do adolescente, descrita no ECA no seu artigo 2º, diz que, o menor é incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, conseqüentemente, penalmente inimputáveis, o mesmo considera que criança são os menores de 12 anos, e adolescente aqueles com idade entre 12 e 18 anos (SCHNEIDER, 2018).

O ato infracional diz respeito às ações que são praticadas por adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade), classificadas como transgressão das normas estabelecidas, do dever jurídico, pois entende-se que há especificidades neste grupo etário, sendo assim, não pode se descrever enquanto crime. Isso não quer dizer entretanto que os adolescentes não estejam passíveis ao resultado dos seus atos infracionais, porém não são passíveis de responsabilização penal. A estes casos aplicam-se as medidas socioeducativas, que não tem como propósito a punição mas sim a tentativa de inclusão social, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005; SCHNEIDER, 2018).

Em relação à notável aplicação do ECA para pessoas de até 21 anos, é bom lembrar que o mesmo foi redigido durante o Código Civil de 1916, que previa a classe de pessoas com idade entre 18 e 21 anos relativamente com capacidade para responder por seu ato na vida civil, disposição que ecoava em alguns regulamentos do Estatuto. Com o acolhimento do Código Civil de 2002, que deixou igual a maioria civil e a penal aos 18 anos, o parágrafo único do art. 2º passou a se aplicar só ao caso de menores autores de ato infracional, a quem se estabelece medida socioeducativa de internação e que atinja a maioria durante o seu cumprimento. Sendo assim, sua liberação compulsória acontecerá quando completar 21 anos, sendo o ECA a legislação aplicável durante o período (ZAPATER, 2019).

A medida socioeducativa é a expressão do Estado, contra o ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, que tem o objetivo de inibir a reincidência, elaborada com a intenção pedagógico-educativa. Tem cunho impositivo, pois a medida é aplicada, não obstante

da vontade do transgressor, exceto aquelas empregadas em sede de remissão, com o intuito transaccional. Além de impositivas, as medidas socioeducativas possuem caráter sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator desrespeitou a regra de convivência imposta a todos. Por último, ela pode ser classificada como uma medida de cunho retributivo, ao passo em que é uma resposta do Estado à prática do ato (SCHNEIDER, 2018).

A constatação de que a obediência às regras mínimas é primordial para a convivência em sociedade envolve a responsabilização do adolescente, quando ele realiza práticas transgressoras. Defini-las pessoas em desenvolvimento exprime tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade singular desses sujeitos, não acarretando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Da perspectiva do procedimento emprestado pelo ECA à questão do adolescente em discordância com a lei faz-se indispensável informar que, enquanto sanção, a medida não é pena. Ou seja, muito embora se corresponda à pena ao considerar o princípio da personalidade na sua aplicação, somente o autor do crime responde por ele, em decorrência de lei e desejo à ordem pública, a medida difere-se daquela em aspectos primordiais (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Primeiro, se o cumprimento da pena, da correção, busca determinar uma relação entre o ato cometido e o rigor da punição, o cumprimento da medida deve procurar uma maior individualização, no sentido da sua adaptação à história de cada adolescente em particular, em vez de adequar-se somente à infração cometida (FRANCISCHINI; CAMPOS, 2005).

Em segundo lugar, de caráter crucial é a diferença que remete ao objetivo atual de uma e de outra. Com a sanção, procura-se causar sofrimento ao infrator, puni-lo por meio da privação de direitos, a medida sócio educativa, por outro lado, é o ato pedagógico sistematizado que é cogitado, mesmo naqueles casos onde será aplicada a medida de privação de liberdade. Acerca da conexão entre ação pedagógica e privação de liberdade, é relevante ponderar o debate que é provocado a partir da percepção de que há uma discordância entre essas duas ações. Como pontuado por Bazílio (2003), “como é possível pensar em processo educacional em estabelecimentos cujo objetivo é precisamente a tutela, o controle dos tempos e corpos?”. Nesse sentido Francischini e Campos (2005), questionam se esses estabelecimentos não poderiam passar por ajustes em sua estrutura física e investir

capacitação do pessoal técnico-administrativo de forma que a “privação da liberdade” cumprisse seu objetivo que era o caráter educativo das medidas.

Por não julgar a circunstância como uma situação muito simples, a nova lei declara a complexidade do problema, expondo-se aos princípios da celeridade, excepcionalidade em vinculação à condição de pessoa em desenvolvimento e compreendendo a percepção de privação de liberdade como último recurso dentre as medidas socioeducativas. Estas podem ser, conforme o artigo 112 do ECA, a repreensão, dever de reparar o dano causado, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a internação em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Transitada em julgado a sentença que decidiu procedente a representação ou confirmada a transação socioeducativa, pela qual o menor, seus pais ou responsável, seu defensor, respaldam o cumprimento de uma medida socioeducativa em meio aberto, surge para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará consagrado a restringir a soltura do adolescente, limitando, ou abalando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Naturalmente que a resposta do Estado será apropriada ao conjunto de princípios adotado pelo ECA, voltado para sua figura essencialmente pedagógica, diante da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos (BANDEIRA, 2006).

Percebe-se que, mesmo não sendo transitado em julgado a sentença condenatória, se porventura o juiz receba o recurso de apelação em seu efeito regular, ou seja, meramente devolutivo, o Estado terá autorização para ordenar o início do cumprimento da medida socioeducativa aplicada na sentença (BANDEIRA, 2006).

Dessa maneira, o adequado cumprimento da medida socioeducativa é fator de prevenção, pois em se tratando de uma pessoa em processo de desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, o corretivo instrutivo apropriadamente aplicado, estabelecerá o futuro do jovem em desavença com a lei, constituindo em legítimo divisor de águas, no intuito de impedir que o menor se converta em um transgressor (BANDEIRA, 2006).

A matéria da medida deve ser interposta por um atendimento que alcance não somente o adolescente em si, mas toda a sua extensão humana, ou seja, deve haver impacto na sua vida familiar, educacional, social, enfim, a medida socioeducativa deve buscar tratar o problema de forma coletiva, ampliando os laços familiares, incentivando o jovem na escola ou no desempenho de algum trabalho ou de oficinas,

reinserindo-o na conjuntura de sua comunidade aumentando, desse modo, a sua autoestima e provocando outros valores de cidadania, como solidariedade, alteridade, afeto, honestidade, sociabilidade e respeito (BANDEIRA, 2006).

A medida socioeducativa de advertência é reservada ao menor que cometeu ato infracional de menor potencial ofensivo, isto é, realizou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Compreende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está entreposto numa relação de poder, visando, em última análise, direcionar ou acompanhar o adolescente em divergência com a lei a mudar o seu comportamento para a referência exigida pelo sistema social dominante (BANDEIRA, 2006).

Sempre que o ato infracional cometido pelo adolescente ocasionar malefícios, ou seja, resultar em prejuízos patrimoniais, o juiz poderá adotar a medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano, nos termos do Art. 116 do ECA (BANDEIRA, 2006).

Bandeira (2006), ressalta o Art. 114 que dispõe:

Em casos de ato infracional com danos patrimoniais, a autoridade poderá ordenar, se for o caso, que o menor reembolse a coisa, proporcione o reparação do dano, ou, de outra maneira, corrija o prejuízo. Parágrafo único – Caso note-se a impossibilidade de cumprir tal medida, esta poderá ser substituída por outra adequada.

Uma das principais ações cumpridas em meio aberto pelo adolescente encontra-se prevista nos Arts. 112, III e explicitada no Art. 117 do ECA. Corresponde à prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e conexos, por período não superior a seis meses, e objetiva, basicamente, avaliar o senso de responsabilidade do jovem e se está apto para cumprir a medida em meio aberto, nesse caso o adolescente continuará estudando ou trabalhando e interagindo na sua comunidade junto a seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de alguma entidade responsável pela execução da medida (BANDEIRA, 2006).

A liberdade assistida está prevista nos Arts. 118 e 119 do ECA e consiste, seguramente, na principal medida de caráter acima de tudo pedagógico, uma vez que, o adolescente em conflito com a lei não perca a sua liberdade, sujeita-o à produção de um confiável projeto de vida interposto pela liberdade, espontaneidade, sentido de responsabilidade e controle do poder público. A medida se confere, espontaneamente, de caráter compulsório, sendo que o juiz, no âmbito do processo de conhecimento

impõe a medida que lhe parecer mais conveniente para aquele caso concreto, de conformidade com as provas e demais dados inscritos nos autos, relatório de equipe multidisciplinar, depoimentos, documentos etc, levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, tal qual a condição de cumpri-la, podendo, entretanto, este, através de seu representante legal, recorrer da decisão (BANDEIRA, 2006).

No Art. 120 do ECA encontra-se a medida socioeducativa de semiliberdade, ele também determina que a mesma pode ser estabelecida desde o início, ou instituir um método de mudança para o regime aberto. refere-se, na verdade, a um modelo igual ao regime semiaberto designado aos imputáveis, os quais, geralmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas sob a vigilância do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e voltam para o pernoite, ficando, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semiaberto (BANDEIRA, 2006).

De acordo com o Art. 122 do ECA, o adolescente só deverá sofrer a privação de sua liberdade, internamento, nos casos taxativamente dispostos no referido dispositivo legal, em outras palavras, quando praticar ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando tiver repetição na consumação de outras infrações graves e, por fim, quando transgredir medida socioeducativa imposta anteriormente (BANDEIRA, 2006).

As ações socioeducativas empregadas aos adolescentes podem ser integradas a outros projetos socioeducativos ou medidas protetivas relacionadas no Art. 101 do ECA, desde que sejam adequadas e pertinentes. É comum a medida de internamento ser aplicada em conjunto com medida protetiva de auxílio, e também indicação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, principalmente quando o menor cometeu um ato infracional grave, mediante violência ou grave ameaça e se depara envolvido com o mundo das drogas, muitas vezes já figurando como dependente químico, carecendo, assim, de um procedimento de desintoxicação, para que possa receber a adequada orientação pedagógica que o ajudará a ficar longe do mundo da delinquência juvenil e trabalhar a sua inserção social (BANDEIRA, 2006).

2. MATURIDADE PSICOLÓGICA NA ADOLESCÊNCIA

Para se falar sobre maturidade psicológica na adolescência se faz necessário antes trazer uma definição sobre o que é adolescência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como adolescente aquele que se encontra na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Estudos científicos demonstram que no período da adolescência existem limitações cognitivas e imaturidade emocional devido a estes ainda se encontrarem em desenvolvimento (DURSTON, 2005; CASEY; GETZ; GALVAN, 2008; LUNA; SWEENEY, 2001; LUNA, 2009; SPEAR, 2000 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

A sequência pela qual o cérebro amadurece ocorre simultaneamente as etapas cognitivas do desenvolvimento humano (CASEY *et al.*, 2008 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010). Esse processo de desenvolvimento cognitivo é essencial para o melhoramento dos circuitos neuronais, e conseqüentemente um grande aprimoramento das funções executivas como controle, autoconhecimento sobre os processos de conhecimento, a autorregulação e a autoavaliação (Steinberg, 2005).

As habilidades executivas como planejamento, resolução de problemas complexos, fluência verbal e sequenciação motora assim como a inibição requerem mais tempo para se desenvolverem (OLIVEIRA; PAIS, 2010). Essas são diferenças comprovadas cientificamente entre adultos e adolescentes que interferem no processo de tomada de decisão.

2.1 - ADOLESCÊNCIA

A adolescência engloba o período de transição entre a infância e a idade adulta, onde o indivíduo passa por diversas transformações biológicas, psicológicas, sociais e familiares. Embora a identidade de um indivíduo seja estruturada ao longo da trajetória da vida, é durante a adolescência que diversas características, como sexualidade, crenças, desejos e objetivos de vida, se exteriorizam mais intensamente (DEL CIAMPO; DEL CIAMPO, 2010).

Nota-se que a maior parte dos jovens para se auto afirmarem acabam arriscam-se desnecessariamente, se colocando com frequência em risco para serem respeitados num grupo. Os atos infracionais, por exemplo, podem ser aqui enquadrados (SUNSTEIN, 2008; PATTON *et al.*, 2009).

Sunstein (2008) e Patton (*et al.*, 2009), referem que beber excessivamente, usar drogas, fazer sexo sem proteção, fumar e dirigir sem cuidado, são condutas que muitos adolescentes protagonizam e que podem acarretar problemas sérios para o resto da vida e, mesmo, a morte prematura de alguns.

Estes riscos estabelecem um quadro de fragilidade específico e objetivo dos adolescentes e assemelham-se, em grande parte, às propriedades de contacto com o sistema judicial na sua forma inicial ou recorrente (STEINBERG, 2009).

O desenvolvimento de políticas públicas em que se movem os adolescentes é uma questão importante, deve-se compreender como os mesmos assimilam e tomam a decisão de realizar, ou não, um ato arriscado (OLIVEIRA; PAIS, 2010).

Como sustenta Fischhoff *et al.* (1998), quanto às chances de intervenção para a redução da fragilidade objetiva dos menores, as melhores intervenções são as que têm maior probabilidade de mudar algo que, por sua vez, trará uma diferença desejada. Neste caso, a diferença almejada é a redução da vulnerabilidade dos adolescentes.

Na adolescência existem limitações cognitivas e imaturidade emocional que são normais para o período de desenvolvimento. E, no entanto, o menor (num período de cerca de cinco anos que vai dos 12 aos 17 anos de idade) está munido, do ponto de vista da maturidade cerebral, das estruturas necessárias ao bom raciocínio (que atestam o funcionamento da memória de curto prazo, da atenção) e daquelas que permitem a avaliação emocional/afectiva dos episódios que vivenciam (CASEY ET al., 2005; CASEY; GETZ; GALVAN, 2008; LUNA; SWEENEY, 2001; LUNA, 2009, SPEAR, 2000 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

Mesmo assim, a despeito da plena capacidade de tais estruturas tomadas esporadicamente, a sua integração funcional parece ser primário, especificamente entre as áreas associadas à sinalização das recompensas (corpo estriado) e certas áreas relacionadas à inibição das respostas (no córtex pré-frontal) (OLIVEIRA; PAIS, 2010).

Para alguns autores (LUNA; SWENEEY, 2001), este fato poderia explicar:

- 1- a congruência ao nível do padrão adulto aferida pela capacidade de definição e a avaliação afetiva dos riscos que a atividade cognitiva plena permite;
- 2- a inconsistência dos mecanismos inibitórios;
- 3- a falta de experiência em geral.

À medida que ocorre a maturação cognitiva, o comportamento de busca de riscos é transformado em uma conduta mais cautelosa, caracterizado pela prevenção do risco, padrão da idade adulta (OLIVEIRA; PAIS, 2010).

É devido à sua relativa falta de experiência, que os menores vivem numa realidade mais intempestiva do que os adultos; têm menos expectativas de serem capazes de antecipar as suas emoções e sonhos futuros (FISCHHOFF, 2008; GERRARD; HOULIHAN; STOCK; POMERY, 2008; REYNA; RIVERS, 2008 *et al.*, 2008; STEINBERG, 2005, 2007,2008 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

No pilar deste parecer do entendimento de risco dos adolescentes, existiria uma teoria de desenvolvimento sócio emocional que sugere que a vida mental do adolescente é fundamentalmente preenchida por fantasia, individualismos e sentimentos de invulnerabilidade. Razões bastantes para que estes estivessem pouco ou nada responsáveis do perigo e das possíveis consequências que tais riscos acarretam (ELKIND, 1967; REYNA; FARLEY, 2006 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

2.2 – MATURIDADE EMOCIONAL E CONTROLE INIBITÓRIO

A Psicologia do Desenvolvimento, viabiliza a pesquisa científica das mudanças psicológicas estruturais e funcionais que as pessoas sofrem ao longo da vida. Estas mudanças podem ser de modo físico, intelectual, emocional ou social (STEINBERG; SCHWATZ, 2000; LERNER; STEINBERG, 2004).

Estes estudos preveem a existência de uma relação dos processos de mudança a par de uma causalidade de diversas direções: o amadurecimento pode ser consequência de forças biológicas (um processo geralmente conhecido como maturação), forças comportamentais (conhecido como aprendizagem) ou, como é comumente o caso, alguma agregação dos dois (STEINBERG; SCHWARTZ, 2000; LERNER; STEINBERG, 2004).

Resumindo, tudo indica que o período de evolução classificado de adolescência não seja apenas aquisição e estímulo de estratégias cognitivas mas, também a sofisticação gradativa do seu controle e inibição (CASEY et al, 2008). Estes Dispositivos essenciais de controle e inibição parecem ter o seu esteio num modo de atividade ou de organização dual da informação (EPSTEIN, 2008; GERRARD *et al.*, 2008; SANFEY; CHANG, 2008; STEINBERG, 2008; *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

Geralmente, a sequência pela qual o cérebro amadurece ocorre concomitantemente com as etapas cognitivas do desenvolvimento humano (CASEY *et al.*, 2008 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010). Essas ocorrências do amadurecimento são fundamentais para o melhoramento dos circuitos neuronais, e conseqüentemente um grande aprimoramento das funções executivas como controle, autoconhecimento sobre os processos de conhecimento, a autorregulação e a autoavaliação (STEINBERG, 2005).

É consolidado entre investigadores do Desenvolvimento que o manejo cognitivo (inibição) expande com a idade, da infância até a adolescência, e que este aumento está ligado ao amadurecimento do córtex pré-frontal (Casey et al., 2008 *apud* OLIVEIRA; PAIS, 2010).

Habilidades executivas como planejamento, resolução de problemas complexos, fluência verbal e sequenciação motora em geral levam mais tempo para se desenvolverem, sendo essa uma diferença marcante entre adolescentes e adultos. Outro fator diferencial quanto a esses dois grupos é a capacidade de inibição (supressão voluntária de respostas) resultante do controle cognitivo (OLIVEIRA; PAIS,

2010). Isso portanto deixa claro que os adolescentes não possuem suas funções cognitivas desenvolvidas em plenitude o que pode afetar a tomada de decisão dos mesmos, sendo esta uma justificativa plausível para a manutenção da idade mínima penal em 18 anos de idade.

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Neste capítulo foi buscado opinião de autores e entidades de referência na temática da adolescência e maioridade penal, quanto à redução da maioridade penal. Nota-se que por vezes os jovens infratores são vistos como um mal-estar social e por isso algumas pessoas acreditam que a redução da maioridade penal seria a solução para a redução de atos infracionais cometidos por estes jovens.

Entretanto muitas entidades e autores de estudos da temática afirmam que essa não será a melhor alternativa pois esses adolescentes seriam também vítimas de suas condições sociais e a redução da maioridade penal não agregaria na reinserção destes ao convívio social (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

Luiza Franco (2018) publicou dados do Observatório de Favelas que tem sua sede no Complexo da Maré no Rio de Janeiro, que evidenciam que, a maior parte dos “funcionários do tráfico” geralmente tem como características físicas ser homem, negro, jovem e quanto as características socioeconômicas geralmente são membros de famílias numerosas e chefiadas por mulheres que possuem uma baixa renda, e ainda possuem como característica comum o fato de ter abandonado os estudos e, antes de entrar para o crime, acumularam algumas experiências de trabalho precárias.

3.1 – CONTRAPOSIÇÕES A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Enquanto acompanhava a efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, o UNICEF expressou sua opinião contrária a redução da maioridade penal. Isso porque a redução da maioridade penal não está de acordo com o que foi estabelecido na própria Convenção, na Constituição Federal e no ECA (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

Outro fator que fez com que a UNICEF fosse contrária seria porque, segundo os mesmos, essa é uma decisão que, além de não resolver o problema da violência, penalizará uma população de adolescentes a partir de pressupostos equivocados (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

De acordo com pesquisas realizadas no Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. No Brasil existem aproximadamente 21 milhões de adolescentes, sendo que destes apenas 0,013% cometeram atos contra a vida. Na realidade, eles são assassinados sistematicamente (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

O Relatório do Departamento da Infância e da Juventude da Capital (DEIJ), vinculado ao Ministério Público de São Paulo (MPSP), afirma que adolescentes maiores de 16 anos cometeram 10.478 crimes penalmente inimputáveis registrados na cidade no período de três anos (agosto de 2014 a março de 2017), ou 70% do total de 14.829 crimes. Mesmo que os crimes nessa estatística sejam em sua maioria praticados por adolescentes, dos crimes praticados por eles apenas uma porcentagem mínima é de natureza hedionda (cerca de 2%), a maior parte dos atos infracionais cometidos pelos jovens infratores são furtos (MPSP, 2017).

A taxa de homicídios de adolescentes do sexo masculino no Brasil é mais alta, do que em países atingidos por conflitos, como Síria e Iraque. Em 2015 no Brasil, cerca de 11.403 adolescentes foram assassinados, estes possuíam idades entre 10 a 19 anos, dos quais 10.480 eram meninos. Na mesma época, na Síria, perto de 7.607 meninos morreram, a maioria por causa da guerra. No Iraque, ocorreram próximo de 5.513 óbitos de meninos no mesmo período, em decorrência da violência (BRASIL, 2021).

A UNICEF e parceiros desenvolveram uma ferramenta na qual avalia o índice de homicídios na adolescência (IHA), para analisar o cenário dos homicídios de

adolescentes no País e fazer estimativas para o futuro. Conforme os dados coletados pelo IHA, a maioria das cidades mais violentas do Brasil situam-se na Região Nordeste. Fortaleza possui o maior número de homicídios de adolescentes do País, com 10,94 para cada 1.000 adolescentes, precedido por Maceió (9,37). Já a Região Sudeste, Rio de Janeiro e São Paulo, preenchem as posições 19 e 22 no ranking (com 2,71/1.000 e 2,19/1.000, respectivamente) (BRASIL, 2021).

De acordo com Paes (2020), a proposta da redução da maioridade penal se contrapõe ao ECA, haja vista que, este é contrário aos direitos fundamentais, pois, não se percebe nele um cuidado com a integridade física, psíquica e moral do adolescente. Ainda de acordo com o autor a redução da maioridade, possui o intuito de recluir sem se preocupar com a vida e a saúde desse adolescente. Não apresenta propostas que melhorem o cenário atual, mas destaca que a prisão desses adolescentes é a saída para a violência. O autor ainda afirma que, a redução da maioridade penal transgride direitos conquistados pelo ECA e faz possíveis regressos nas leis (PAES, 2020).

O ECA admite uma abrangente participação da sociedade civil na reeducação dos jovens em confronto com a lei. Experiências bem-sucedidas executadas em inúmeros pontos do país certificam claramente que uma aplicação exata das medidas socioeducativas, feita em união com os familiares do menor, com a comunidade e com organizações não-governamentais, tem como consequência a redução significativa da criminalidade juvenil. Tanto é assim que a relação de recaída dos adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas (incluindo a internação em estabelecimento como a FEBEM) perfaz 7,5%, enquanto no sistema carcerário, 47% de todos os egressos voltam a delinquir (JÚNIOR, 2006).

3.2 - A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO PARA A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE?

Muitas pessoas acreditam que a redução da maioridade penal seria a solução para a redução do número de assaltos, homicídios, dentre outros delitos. Entretanto nota-se que na maior parte das vezes essas pessoas possuem pouco ou nenhum entendimento sobre maturação psicológica e os impactos de medidas socioeducativas na vida do adolescente.

Foucault (1999 *apud* DA LUZ RODRIGUES; ALMEIDA, 2015) menciona um preconceito relacionado não à etnia ou à crença religiosa, mas a “sub-humanos”, que

seriam grupos vistos com menos humanidade. Estes seriam os que ocasionam caos e a violência bruta, deixando em perigo a população. Esse preconceito geraria uma guerra, voltada a um inimigo não externo, e sim interno, fruto da mesma sociedade que se quer proteger.

De acordo com dados coletados no relatório publicado pela DEIJ os atos infracionais mais praticados em São Paulo por crianças e adolescentes são roubo (51,6%) e tráfico de drogas (23%) (MPSP, 2017). É de conhecimento comum que com frequência pessoas que estão envolvidas no tráfico de drogas e quadrilhas especializadas em furtos, se aproveitam do fato de as crianças e adolescentes serem na maior parte das vezes mais fáceis de persuadir com relação aos adultos, para convencê-los a entrar no mundo do crime. Outros recrutam esses jovens por meio de coerção. Muitos desses adolescentes vivem em situação de vulnerabilidade econômica, com família desestruturada, ambiente familiar conturbado, o que acaba prejudicando seu processo de escolha e os impede que visualizem outras possibilidades de ganhar dinheiro dentro da situação em que se encontram.

Nesse contexto Da Luz Rodrigues e Almeida (2015), menciona que quando a criança ou adolescente quando está inserida em uma família onde a renda familiar é insuficiente para a subsistência, obrigando mãe e filhos a buscarem meios alternativos para gerar renda, estes começam a ter a rua como ambiente de trabalho e de geração de renda, e nesse momento são expostos a maus exemplos e ficam mais vulneráveis para serem aliciados para a criminalidade.

Dos jovens que fizeram parte da pesquisa do Complexo da Maré, 150 integravam a rede de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e 115 estavam no Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase). Destes 62,8% no momento da pesquisa possuíam idades entre 16 e 24 anos, se identificava como negro ou pardo (72%) e na maioria dos casos as mães eram responsáveis pela criação dos entrevistados não só quanto ao quesito de educação, mas também com relação ao quesito financeiro (50,2%) (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2018).

Esses dados demonstram que a fragilidade socioeconômica associada a falta de maturidade psicológica para tomada de decisão descrita no capítulo anterior são os principais fatores que fazem com que os adolescentes cometam atos infracionais. Isso demonstra a importância de que haja mais esforços para sanar as desigualdades sociais que mesmo com os programas sociais já existentes ainda são muito presentes no Brasil.

Por esses fatores se acredita que a redução da maioridade penal não seja a solução para a redução dos atos infracionais cometidos por adolescentes e sim é necessário que haja mais investimento em políticas públicas que incentivem esses jovens a utilizarem da educação como meio de transformar o contexto de pobreza onde vivem.

O sistema carcerário brasileiro já possui uma superlotação e não oferece recursos para a recuperação e reinserção desses jovens na sociedade, este é um ambiente que poderia ao contrário disso fazer com que os jovens se envolvessem ainda mais no contexto da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se por meio dos estudos realizados que este trabalho atingiu o objetivo inicial proposto que era investigar se adolescentes de 16 anos de idade possuem maturidade psicológica para serem responsabilizados por atitudes criminosas praticadas.

Por meio das pesquisas evidenciadas neste trabalho pode se perceber que na adolescência existem limitações cognitivas e imaturidade emocional, haja vista que este ainda não completou o processo de maturação das funções executivas. Este fator justifica a inviabilidade de redução da maioridade penal, pois do ponto de vista psicológico estes indivíduos não possuem plena capacidade de responder de forma integral ao tempo da ação ou omissão e ao caráter ilícito do ato, devendo ser mantido, portanto a condição de penalmente imputáveis para estes jovens.

Por fim, nota-se que, os atos praticados pelos adolescentes na maior parte das vezes são de natureza leve, demonstrando que esses jovens oferecem um baixo risco para sociedade. Pode-se por meio desses dados também pressupor que, esses menores são em sua maioria recrutados por criminosos adultos que se aproveitam da imputabilidade e da maior facilidade de persuadi-los, sendo estas vítimas nessa circunstância.

Sugere-se que sejam revistas as possibilidades de políticas públicas que auxiliem estes jovens a encontrarem meios legais de ajudarem financeiramente suas famílias e dar continuidade em seus estudos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Editora Saraiva, 2014.

ARAUJO, Vitor Miranda; DE MELO, Camila Muchon; HAYDU, Verônica Bender. Código penal brasileiro como descrição de prática cultural: Uma análise comportamental de contingências e metacontingências. Revista Brasileira de Análise do Comportamento, v. 11, n. 2, 2016.

BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 2006.

BOGDAN, Robert; BIKLEN. Sari Qualitative research for education. Boston, Allyn and, 1982.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

Brasil. ECA (1990). Estatuto da criança e do Adolescente-Lei 8069/90. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2001.

BRASIL. UNICEF. . Homicídios de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BUSATO, Paulo Cesar. NEUROCIÊNCIA E DIREITO PENAL. Grupo GEN, 2014. 9788597007794. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007794/>. Acesso em: 23 de Mar. de 2021.

DEL CIAMPO, Luiz Antonio; DEL CIAMPO, Ieda Regina Lopes. Adolescência e imagem corporal. *Adolescência e Saúde*, v. 7, n. 4, p. 55-59, 2010.

FISCHHOFF, Baruch; DOWNS, Julie S.; DE BRUIN, Wändi Bruine. Adolescent vulnerability: A framework for behavioral interventions. *Applied and Preventive Psychology*, v. 7, n. 2, p. 77-94, 1998.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im) possibilidades. *Psico*, v. 36, n. 3, p. 8, 2005.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

HAZEL, Neal. Cross-national comparison of youth justice. London: Youth Justice Board for England and Wales, 2008. Disponível em: <http://usir.salford.ac.uk/id/eprint/50528/>. Acesso em: 17 de set. 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e Do Adolescente: Doutrina e jurisprudência 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Goffredo da Silva Teles; GRAU, Eros Roberto. A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. Disponível em: <http://www.Direito.Usp.br>. Acesso em: 04 abr. 2006.

LERNER, Richard M.; STEINBERG, Laurence (Ed.). Handbook of adolescent psychology, volume 1: Individual bases of adolescent development. John Wiley & Sons, 2009.. Disponível em: <https://www.politize.com.br/codigo-penal/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. *Opinião Pública*, v. 22, n. 1, p. 118-139, 2016.

LUNA, Beatriz; SWEENEY, John A. Studies of brain and cognitive maturation through childhood and adolescence: a strategy for testing neurodevelopmental hypotheses. *Schizophrenia bulletin*, v. 27, n. 3, p. 443-455, 2001.

DA LUZ RODRIGUES, Ariane Wollenhoupt; ALMEIDA, Francis Moraes. Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 8, n. 2, p. 253-276, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO - MPSP. Deij divulga levantamento sobre infrações praticadas por menores na capital. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=16999304&id_grupo=118. Acesso em: 06 nov. 2021.

OLIVEIRA, Miguel.; PAIS, Lúcia G. Tomada de decisão na adolescência: Do conflito à prudência. Crianças e adolescentes: Uma abordagem multidisciplinar, p. 419-475, 2010.

PAES, Luciene Conceição Nunes. ANÁLISE DA PROPOSTA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE COM BASE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA/1990).

PATTON, George C; Coffey, C.; Sawyer, S. M.; Viner, R. M.; Haller, D. M.; Bose, K.; Mathers, C. D. Global patterns of mortality in young people: a systematic analysis of population health data. *The lancet*, v. 374, n. 9693, p. 881-892, 2009.

REYNA, Valerie F.; FARLEY, Frank. Risk and rationality in adolescent decision making: Implications for theory, practice, and public policy. *Psychological science in the public interest*, v. 7, n. 1, p. 1-44, 2006.

RIVERS, Susan E.; REYNA, Valerie F.; MILLS, Britain. Risk taking under the influence: A fuzzy-trace theory of emotion in adolescence. *Developmental Review*, v. 28, n. 1, p. 107-144, 2008.

SCHNEIDER, Jairo Ismael. Redução da maioria penal: um enfoque social e jurídico. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioria penal: esclarecimentos necessários. 2015.

STEINBERG, Laurence; SCHWARTZ, Robert. *Developmental psychology goes to court*. 2000.

STEINBERG, Laurence. Cognitive and affective development in adolescence. *Trends in cognitive sciences*, v. 9, n. 2, p. 69-74, 2005.

STEINBERG, Laurence. Should the science of adolescent brain development inform public policy?. *American Psychologist*, v. 64, n. 8, p. 739, 2009.

SUNSTEIN, Cass. Adolescent risk-taking and social meaning: A commentary. *Developmental Review*, v. 28, n. 1, p. 145-152, 2008.

Zapater, Maíra. *Direito da criança e do Adolescente*. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 23 de Mar. de 2021.

ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. Saraiva Educação SA, 2019.